



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**TRIBUNAL SUPREMO**

2.<sup>a</sup> Secção Cível Laboral

Processo nº 26/22-L

Recurso por Erro de Direito

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

**EXPOSIÇÃO**

**Armando António Chale Tune e Outros** com os melhores sinais de identificação nos autos e adiante referidas como recorrentes, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), tirada nos autos de recurso nº 280/2021 – 7.<sup>a</sup> de apelação da sentença proferida na 9.<sup>a</sup> Secção Laboral do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (fls. 88 a 94), na acção emergente do contrato de trabalho nº 59/14, (fls. 88 a 94) deduzida contra **Caminhos de Ferro de Moçambique – E.P.**, igualmente com os demais sinais de identificação no processo e doravante designado recorrido, interpôs recurso do acórdão do TSRM, o qual decidiu não conhecer o recurso, em virtude da falta de ratificação do processado por parte do Mandatário Judicial, pelo que a sentença então recorrida transitou em julgado (fls. 149).

Nas alegações constantes de fls. 166 a 169 os Recorrentes afirmam o seguinte:

- 1) *A Empresa CFM – Sul, reconhece que os autores são trabalhadores desta e que durante o conflito armado foram seleccionados os recorrentes para fazer parte dos milicianos para proteger as infra-estruturas da Empresa durante o conflito armado;*
- 2) *Através da circular n.º 4/DEP – RH/DF/1996 A Empresa solicitou o envio da lista nominal com indicações da designação profissional dos elementos que pertenceram as fileiras do ex- Milicianos dos CFM – Sul, que retomaram as suas funções, de acordo com as suas categorias, não foi referenciado para mencionar as habilitações literárias de cada um dos elementos;*

- 3) *Através da ordem de serviços nº 73/01 de 08 de Dezembro de 1997 a empresa procedeu a reorientação e reclassificação profissional e salarial dos ex – Milicianos e neste momento os recorrentes foram excluídos por motivos não devidamente detalhados;*
- 4) *A recorrida alega que os recorrentes Armando Tune e Manuel Cossa, beneficiaram-se de promoções em 1996 e 1997 portanto, antes da emissão da ordem de serviço referente a reclassificação profissional, no entanto tal facto não constitui verdade;*
- 5) *Até porque, a recorrente promoveu um concurso para todos os trabalhadores incluindo as que foram ex – Milicianos, onde concorreram juntos no dia e hora indicada como referia o concurso;*
- 6) *No que diz respeito aos recorrentes Juma Maulide, António Manuel Macheque e Jossai Macamo, não foram promovidos quando procedia para os demais pela empresa por motivo de não possuir qualificações*
- 7) *Porque os recorrentes sabem que no acto da selecção dos trabalhadores não foram exigidas as habilitações literárias, e quando estavam em exercício na protecção das pontes o inimigo não escolhia os que tinham habilitações, e todos estavam no mesmo pé de igualdade;*
- 8) *Contudo, mesmo na referida ordem de serviço de reclassificação profissional a empresa, ora, recorrida não mencionou as habilitações de cada um, porque todos tinham o mesmo direito de ser reclassificado.*

Termina requerendo a revisão da douta sentença.

De seguida, o Recorrido **Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P** apresentou as suas contraligações constantes de fls. 173 a 177 afirmando em síntese o seguinte:

*“em virtude da falta de ratificação pelo mandatário judicial, dentro do prazo fixado pelo tribunal, atento ao nr. 1 do art. 32 e ao nr. 2 do art. 40, ambos do CPC, conjugado com o nr. 2 do mesmo artigo, requer a sua absolvição e consequentemente a manutenção proferida pelo Tribunal “a quo” por ser lega e justa.*

Por despacho de fls. 190 a Veneranda Juíza Desembargadora Relatora do processo no TSRM admitiu o recurso como por erro de direito a subir nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo o que se subscreve.

Por acórdão exarado a fls. 209 junto desta instância, os Recorrentes **Armando Chale Tune e Outros**, foram convidados a apresentar as correspondentes conclusões da alegação de recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de se não conhecer do mérito do recurso.

Nesta conformidade se afere de fls. 214 a 215 aduziram o seguinte e que ora se transcreve *ipsis verbis* :

- a) “com o presente recurso pretendem os recorrentes anular a decisão proferida pelo primeira instância, por não espelhar a justiça prejudicando os direitos que assistem os recorrentes;
- b) O presente recurso surge na sequência, da necessidade de reclassificação profissional e salarial dos recorrentes à semelhança dos demais trabalhadores conforme ilustra a ordem de serviço junta aos autos;
- c) Com a reclassificação profissional e salarial, os recorrentes teriam uma pensão de reforma elevada ao valor que auferem actualmente, pois até ao período que os mesmos entraram para a reforma já apresentavam reclamações sobre este direito sem sucesso;
- d) Os factos vertidos no presente recurso requerem uma melhor apreciação de V.Excia, por forma a repor a justiça e os direitos que assistem aos recorrentes.”

Terminaram requerendo a anulação da sentença. (o sublinhado é nosso)

Cumpre decidir:

Nos presentes autos de recurso, suscita como prévia uma questão a proceder obstará que se conheça do mérito da causa.

Por certidão de fls. 212, os Recorrentes **Armando António Chale Tune e Outros** foram notificados através do seu Mandatário Judicial do conteúdo da exposição e respectivo acórdão exarado de fls. 205 a 207 e 209, no dia 4 de Janeiro de 2023.

Como se depreende dos respectivos autos, o Recorrente deu entrada as conclusões da alegação (fls. 214 e 215), sem que no entanto indicasse qual a norma violada ou mal interpretada, bem como não indicou acessoriamente nenhuma das nulidades previstas nos artigos 668º e 716º ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito estabelece o artigo 721º : (...) O fundamento específico do recurso de revista é a violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação na forma aplicável; acessoriamente, pode alegar-se, porém, alguma das nulidades previstas nos artigos 668º e 716º.”

Por seu turno, o artigo 722º preceitua; “Sendo o recurso de revista o adequado, pode o recorrente alegar, além da violação da lei substantiva, a violação da lei de processo quando for admissível o recurso, nos termos do artigo 754º, de modo a interpor do mesmo acórdão um único recurso.”

Ora, do que decorre do aduzido de fls. 214 a 215 a título de conclusões, não se vislumbra que os Recorrentes, devidamente patrocinados por nova Mandatária Judicial hajam procedido em

conformidade no que refere aos fundamentos de recurso, que como tal permitisse que nesta sede se pudesse agir no sentido da apreciação e decisão da matéria de direito como é *mister* nesta Instância Suprema Decisória, em vista do deduzido recurso por erro de direito pelos ora Recorrentes.

De facto, contrariamente ao que se exige no que tange à impugnação em sede de última instância, não foram apresentados, nem fundamentados ou tão pouco demonstrados pelos Recorrentes em que consistiam a violação da lei substantiva ou erro de interpretação ou ainda de determinação da norma ao caso em apreço que como tal legitimasse a decisão sobre o mérito do recurso precisamente, porque nada foi apresentado nem observado como impunha com vista a sustentar a presente alegação de recurso.

Termos em que, conclui-se não estarem reunidos os requisitos essenciais para a admissibilidade do recurso por erro de direito, como tal, julga-se não conhecer o mérito do mesmo, pelos fundamentos anteriormente invocados, devendo pois manter-se nos seus precisos termos o decidido pelas instâncias recorridas.

É o que proponho que seja decidido em Conferência.

Colham-se os vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros Adjuntos e inscreva-se em Tabela.

Maputo, 17 de Fevereiro de 2023

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira

#### Acórdão

Acordam, em conferência, os Juízes Conselheiros que integram a 2<sup>a</sup> Secção Cível (Laboral) do Tribunal Supremo, no **Processo nº 26/22**, em que são respectivamente Recorrentes **Armando António Chale Tune e Outros** e Recorrido **CFM – Caminhos de Ferro de Moçambique**, em subscrever a exposição que antecede que é parte integrante do presente acórdão, no qual decidem não conhecer do recurso, por não se mostrarem preenchidos os respectivos requisitos, atentos ao disposto no nº 3 do artigo 690º, conjugado com o nº 2 do artigo 721º, 722º todos do Código de Processo Civil e nº 2, do artigo 75º do Código de Processo de Trabalho (aprovado pela portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro), aplicáveis por força do artigo 1º nº 3 a) deste diploma legal.

Sem custas.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 28 de Fevereiro de 2023

Assinado: Assinado: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

José Norberto Carrilho - Juiz Conselheiro